

**TC 026.459/2013-2**

Tomada de contas especial

Recurso de reconsideração

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), contra o Acórdão 623/2016-TCU-2<sup>a</sup> Câmara. Por tal decisão, embora tenha afastado o débito inicialmente atribuído à recorrente, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

2. Após exame dos argumentos apresentados pela ex-gestora, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), conforme instrução à peça 73, concluiu que *“inexiste a possibilidade de minorar a responsabilidade da recorrente haja vista que, de fato, era exigível de sua parte conduta diversa”* (item 8, letra “c”, da instrução). Diante disso, propôs conhecer do presente recurso de consideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Serur, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

4. A TCE foi originalmente instaurada em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 35/1999.

5. Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor ...”* (peça 1, p. 23).

6. Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apurou-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 135.216,00 (data de ocorrência: 26/10/1999), decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução do Contrato nº 109/1999, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Fundação João Pinheiro para o *“desenvolvimento de ações de educação profissional”* (peça 3, p. 35-39).

7. Nesta TCE, a Corte de Contas reconheceu não haver método seguro para se calcular o débito de forma consistente, conforme entendimento manifestado pelo Ministro Augusto Nardes no voto que fundamentou a deliberação, acolhido pela 2<sup>a</sup> Câmara:

12. A situação em tela assemelha-se bastante às apreciadas nestes dois recentes julgados: Acórdão 6.704/2015-TCU-1<sup>a</sup> Câmara (TC 026.171/2013-9; Relator: Ministro José Múcio Monteiro); e Acórdão 4.488/2015-TCU-1<sup>a</sup> Câmara (TC 026.058/2013-8; Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Todos estes três processos são “irmãos”. Referem-se a tomadas de contas especiais instauradas contra a mesma responsável por irregularidades idênticas na origem (não comprovação de recursos federais destinados a ações do Planfor no Estado de Minas Gerais, no âmbito do mesmo convênio), estando o elemento diferenciador apenas no contrato examinado – e, naturalmente, na maioria das vezes, na entidade contratada.

13. Naqueles casos, concluiu este Tribunal que **as provas eram insuficientes para deliberar, com razoável segurança, sobre a ocorrência de dano ao erário ou, uma vez confirmado, sobre o *quantum debeatur***. Houve o reconhecimento de diversas falhas processuais, como a falta de chamamento das empresas contratadas aos processos e o fato de o Instituto Lúmen, responsável para acompanhamento e supervisão de todos os contratos – portanto, detentor de informações-chave que pudessem auxiliar na busca pela verdade material –, ter sido excluído dos processos e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão de TCE. (...)

(...)

15. **No caso concreto, não obstante a Secex/MG se firme, para decidir pela ocorrência de dano ao erário, nas conclusões GETCE, não partilho da mesma convicção**. Ainda que aquela avaliação tenha partido de critérios razoáveis, buscando-se confrontar os documentos disponíveis na ocasião (listas de presenças, relatórios e fichas de matrículas), o fato é que essa análise probatória foi realizada quando transcorridos mais de 10 (dez) anos do término da vigência contratual.

16. O longo tempo, nesse caso, depõe contra confiabilidade da documentação examinada pelo GETCE, levantando **dúvidas sobre a fidedignidade das informações e sobre o método de cálculo utilizado para definição do dano**. Reforça essa conclusão o fato de a nova planilha elaborada pela FJP – apresentada em conjunto com a sua defesa, nesta oportunidade, na intenção de comprovar a execução integral do objeto do contrato – expor divergências na avaliação efetuada pelo GETCE, como, por exemplo, turmas consideradas regulares, porém sem documentação; turmas consideradas irregulares, porém, aparentemente, com correspondência documental; e turmas extras que, embora não previstas no termo inicial ou em seu aditivo, foram consideradas regulares naquela ocasião.

(grifos nossos)

8. Embora tenha sido afastada a existência de débito nesta TCE, a falta de acompanhamento adequado da execução do contrato pela Setascad/MG – inclusive com a sua omissão frente às falhas comunicadas à secretaria pelo Instituto Lumen, contratado para avaliar as ações de educação profissional – justificou o julgamento pela irregularidade das contas da ora recorrente.

9. Nesse sentido, assim foi destacado no item 17 do voto condutor da deliberação recorrida:

(...) a defesa apresentada pela ex-gestora não foi capaz de afastar a conduta irregular que lhe fora imputada, consistente na falta de acompanhamento da execução dos serviços contratados, em desacordo com as cláusulas contratuais que impunham ao convenente a obrigação de autorizar pagamentos após análise criteriosa da documentação cuja entrega deveria ser exigida das contratadas.

10. Para a condenação em débito de responsáveis arrolados nos processos apreciados pelo TCU, é necessário que a Corte de Contas disponha de elementos suficientes para precisar com segurança o prejuízo causado aos cofres públicos. Isso porque, nos termos do art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a apuração do débito será feita mediante verificação – quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido – ou por estimativa – quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

11. No entanto, a impossibilidade de condenação em débito em razão de óbices à quantificação do prejuízo por verificação ou estimativa não impede que o Tribunal julgue irregulares as contas do responsável em face de outros ilícitos comprovados no processo. Conforme se depreende do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, as ocorrências que motivam o julgamento pela irregularidade das contas não se restringem àquelas ensejadoras de prejuízo exatamente quantificado.

12. Entre as hipóteses dessa natureza relacionadas naquele dispositivo legal, encontram-se, por exemplo, a “*omissão no dever de prestar contas*” e a “*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*”, respectivamente descritas nas alíneas “a” e “b” do referido inciso III daquele artigo 16. Outrossim, o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, previsto na alínea “c” do mesmo inciso, ainda que não esteja precisamente quantificado na forma de débito, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável por dano não quantificável, com a imposição da sanção de multa ao responsável em face da sua conduta.

13. Portanto, no caso vertente, independentemente da inexistência de elementos bastantes para a quantificação do débito, as ocorrências concernentes ao acompanhamento indevido da execução do contrato foram consideradas pelo Tribunal suficientes para justificar o prosseguimento desta TCE e, após o indispensável contraditório, o julgamento pela irregularidade das contas da Sr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Cardoso. Uma vez que os argumentos ora trazidos pela recorrente também se mostram incapazes de afastar os fatos que motivaram a decisão desta Corte de Contas, não se vislumbra, nesta fase recursal e após o regular processamento desta TCE, razões para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal por meio do Acórdão 623/2016-TCU-2<sup>a</sup> Câmara.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador